



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.868 - ES (2015/0133868-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ADELIA DOS SANTOS COSTA MAIOLI
ADVOGADO : RODRIGO BASSETTI TARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO
RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ARTIGO 511, *CAPUT*, CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.868 - ES (2015/0133868-5)

AGRAVANTE : MARIA ADELIA DOS SANTOS COSTA MAIOLI
ADVOGADO : RODRIGO BASSETTI TARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO
RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA ADÉLIA DOS SANTOS COSTA MAIOLI em face da decisão da Presidência do STJ, fl. 283, em que foi negado seguimento nesta Corte ao recurso especial, em virtude de o mesmo ter sido protocolado na origem sem a respectiva guia de recolhimento, apensar de presente o comprovante de pagamento das custas.

Nas razões do agravo regimental (fls. 286-290), a parte agravante aduziu ter anexado o comprovante de pagamento do Banco do Brasil, quitando as custas processuais e o porte de remessa e retorno.

Acrescenta que ambas as guias juntadas pelo recorrente vinculam-se com perfeição ao recurso especial interposto e que isto seria aferível pelo "número de referência" constante de cada comprovante de pagamento, que espelharia o número dos autos em epígrafe.

Sustenta não haver a exigência da apresentação das guias de recolhimento que teriam dado origem aos comprovantes de pagamento, mas somente dos referidos comprovantes. Isto porque, segundo a parte agravante, os pagamentos da Guia de Recolhimento da União- GRU podem ser feitos por meio eletrônico junto ao Banco do Brasil, dispensando-se as guias que lhe serviram de mera orientação, pois nos comprovantes de pagamento haveriam todos os dados inerentes à vinculação daquilo que se pagou.

Requer o recebimento do recurso para que, caso não se entenda pela reconsideração, seja remetido ao órgão competente para posterior julgamento e apreciação do recurso manipulado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.868 - ES (2015/0133868-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ADELIA DOS SANTOS COSTA MAIOLI
ADVOGADO : RODRIGO BASSETTI TARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO
RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ARTIGO 511, *CAPUT*, CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, o STJ tem posição firme no sentido de que "É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

3. Portanto, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a respectiva guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas. Assim, não se verifica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.^o/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0133868-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 722.868 / ES

Números Origem: 00004913820074025054 200750540004913 425099 4913820074025054

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ADELIA DOS SANTOS COSTA MAIOLI
ADVOGADO : RODRIGO BASSETTI TARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)
BRUNO VAZ DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ADELIA DOS SANTOS COSTA MAIOLI
ADVOGADO : RODRIGO BASSETTI TARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)
BRUNO VAZ DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.